

Decreto n.º 31:915

Considerando o resolvido e proposto pela comissão executiva da Organização Nacional Defesa da Família sobre a necessidade de aperfeiçoar a assistência prestada no Dispensário Popular de Alcântara por forma a convertê-lo num centro de assistência social à infância que possa realizar as finalidades previstas no decreto-lei n.º 25:936, de 17 de Outubro de 1935, e servir de escola estagiária de enfermeiras puericultoras;

Considerando as autorizações concedidas ao Ministro do Interior pelos decretos-leis n.ºs 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e 31:913, desta data, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferido dos Hospitais Cívicos de Lisboa para a jurisdição da Direcção Geral de Saúde o Dispensário Popular de Alcântara, com seus edifícios e móveis que nêle se encontrarem.

Art. 2.º Os serviços de assistência infantil que no mesmo Dispensário têm funcionado serão remodelados e ampliados de harmonia com a orientação da comissão executiva da Defesa da Família, criada pelo artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, por forma a constituírem um centro de assistência social à infância.

§ único. Junto do centro poderá funcionar uma escola-estágio de enfermeiras puericultoras.

Art. 3.º O centro continuará a gozar de autonomia administrativa e poderá aplicar ao custeio do seu pessoal e sustentação dos seus serviços, de harmonia com as normas do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:913, desta data, as receitas recolhidas em pagamentos de serviços, donativos particulares e os subsídios que forem concedidos nos termos do artigo 11.º e seus parágrafos do citado decreto n.º 31:666.

§ único. Durante o ano económico corrente as despesas com o pessoal serão satisfeitas pela verba do capítulo 5.º, artigo 121.º, n.º 6), do orçamento da Direcção Geral de Saúde, e para custeio das restantes despesas será abonado subsídio de participação correspondente ao que no Dispensário transferido era despendido pelos Hospitais Cívicos.

Art. 4.º A nomeação de pessoal médico, de enfermagem, auxiliar ou estagiário que se tornar indispensável para a remodelação ou ampliação dos serviços do centro será feita por despacho ministerial, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:913, desta data.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o pessoal médico que estava prestando assistência no Dispensário e continue a prestá-la no centro, o qual será considerado em regime de contrato renovado até à realização de novo contrato com o centro, devendo as respectivas remunerações ser-lhe abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1942, pela verba indicada na primeira parte do § único do artigo 3.º

§ 2.º Ficam garantidos ao médico Dr. Fernando Lencastre, que exercia a função de director do Dispensário, os seus direitos adquiridos à aposentação.

§ 3.º O serviço de enfermagem poderá ser ajustado em regime de grupo com entidade ou corporação especializada, nacional ou estrangeira, que tomará a responsabilidade da execução de todos os serviços indispensáveis, mediante as condições e remuneração colectiva aprovadas por despacho ministerial.

Art. 5.º A assistência prestada pelo centro será gratuita ou remunerada, mediante taxas acomodadas às posses das famílias assistidas, averiguadas nos termos do artigo 236.º do Código Administrativo.

§ único. Para êste efeito funcionará junto do centro uma secção de inquérito assistencial, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:666.

Art. 6.º Compete à comissão executiva da Defesa da Família propor os regulamentos internos e as instruções indispensáveis à boa execução dos serviços, e bem assim a integração definitiva do centro na organização da assistência infantil que vier a estabelecer-se para a cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 31:916

Considerando a necessidade de dar melhor e mais eficiente aproveitamento assistencial aos edifícios em que tem funcionado o Asilo Elias Garcia, em Torres Vedras, o que se poderá obter, sem prejuízo da modalidade de assistência já ali existente, pela instalação, em parte dos mesmos edifícios, de uma colónia agrícola de regeneração feminina;

Considerando as faculdades concedidas ao Ministro do Interior pelos decretos-leis n.ºs 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e 31:913, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada a função assistencial do actual Asilo Elias Garcia, de Torres Vedras, com a instalação, em parte dos mesmos edifícios, de uma colónia agrícola de regeneração feminina.

Art. 2.º Para realização do objectivo previsto no artigo anterior é autorizada a Direcção Geral de Assistência a realizar com entidade particular especializada um acôrdo de cooperação, que assentará nas seguintes bases fundamentais:

1.º A entidade referida assumirá, em administração livre e desoficializada, o encargo de manter e aperfeiçoar o serviço de assistência asilar actualmente prestada no mesmo Asilo e o de instalar o novo serviço, não devendo o número de assistidas, em funcionamento normal dos dois serviços, ser inferior a 350.

2.º O Estado concorrerá para a realização dos fins assistenciais previstos:

a) Cedendo para êsse efeito, a título precário, os imóveis onde tem funcionado o Asilo Elias Garcia e os móveis utilizáveis que no mesmo se encontrarem;

b) Atribuindo, nos termos do § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:666, um subsídio de cooperação proporcional à extensão da assistência prestada;

c) Permitindo ou participando nos termos legais nas obras de reparação ou adaptação que se tornarem indispensáveis ou convenientes.

3.º Ao novo instituto de assistência poderá ser dada designação apoiada nas tradições da nossa história.

Art. 3.º Serão conservados ao serviço do Asilo os funcionários indispensáveis e dada aos demais colocação em serviços da mesma índole.

Art. 4.º O acôrdo a que respeita o presente decreto será sujeito a aprovação ministerial e entrará em vigor na data que nêle fôr designada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *João Pinto da Costa Leite*.